



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 0008545-38.2018.827.2706.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia em desfavor de **Luciana Tenório Barbosa**, atribuindo-lhe a prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso II, por diversas vezes, c/c artigo 71, *caput*, e artigo 299, *caput*, por diversas vezes, c/c artigo 71, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro.

Consta na denúncia que desde data anterior que perdurou até o dia 12 de julho de 2017, em datas e horários não precisos, no interior da Casa Lotérica Sonho Real, localizada na Avenida Bernardo Sayão, nº 801, em Nova Olinda-TO, a denunciada, agindo voluntariamente e consciente da ilicitude praticada, subtraiu, para si, mediante abuso de confiança, o valor aproximado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), pertencente à pessoa jurídica Carvalho Miranda Ltda.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, utilizando o sistema bancário da Caixa Econômica Federal, a denunciada fez inserir declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A denúncia foi recebida no dia 10 de maio de 2018 (evento 4).

A acusada foi pessoalmente citada (evento 16) e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (evento 24).

O recebimento da denúncia foi ratificado em 7 de agosto de 2018 (evento 26).

A instrução processual tramitou regularmente com a oitiva da vítima, de um informante, de seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público e de três testemunhas indicadas pela acusada. Luciana Tenório Barbosa foi interrogada logo após entrevista reservada com seu advogado (evento 52).

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais escritos (MPE, evento 52; defesa, evento 56).

A acusada responde a este processo em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos para sentença no dia 10 de janeiro de 2019.

É o relato necessário.

Fundamento e decido.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1405dc0f65**

Não há irregularidades ou nulidades arguidas pelas partes.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal^[1], também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos pólos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

1. Do delito de furto qualificado pelo abuso de confiança:

A **materialidade delitiva** está provada nos autos por meio:

- a. Do boletim de ocorrência nº 42190 E (evento 1 do IP 0019200-06.2017.827.2706).
- b. Dos termos de declarações da vítima na fase investigativa (evento 1 do 0019200-06.2017.827.2706).
- c. Das declarações das testemunhas na fase investigativa (eventos 12/18 do IP 0019200-06.2017.827.2706).
- d. Dos extratos bancários demonstrando as operações realizadas nas contas de diversas pessoas (eventos 10, 12/21 do IP 0019200-06.2017.827.2706).
- e. Do relatório de auditoria no evento 19 do IP 0019200-06.2017.827.2706.
- f. Das declarações apresentadas pela vítima e pelas testemunhas a seguir referidas.

A **autoria** do crime está demonstrada através das provas acima mencionadas e das provas orais a seguir analisadas.

A acusada, ao ser ouvida e juízo (evento 47), negou a prática delitiva.

Apesar disso, as provas orais e documentais existentes nos autos convenceram-me de que ela foi autora do delito de furto acima delineado e descrito na denúncia. Passo a demonstrar as razões de meu



convencimento.

Girley Fernandes de Rezende Miranda, representante da pessoa jurídica Carvalho Miranda Ltda., compareceu em juízo (evento 47) e relatou que a acusada foi funcionária de seu estabelecimento comercial, uma Casa Lotérica, por um período de quase cinco anos. Devido à sua confiabilidade, ela assumiu todas as funções no referido estabelecimento, de modo que ela era a responsável por toda a agência.

Na linguagem de Girley, a acusada era "praticamente a dona".

Acerca do caixa da empresa, ela explicou que procedia ao fechamento todos os dias pela manhã, oportunidade em que a acusada lhe apresentava anotações do valor existente no caixa da agência.

O fechamento, então, era realizado pela vítima a partir daqueles dados, sem a conferência do valor em espécie, vez que em razão da confiança depositada na acusada, tal procedimento não era realizado.

Essa prática ocorreu pelo período de aproximadamente dois meses.

Certo dia a vítima observou uma situação no caixa da empresa denominado "transdébito". Segundo suas explicações, esse fenômeno ocorre quando o dinheiro de giro do estabelecimento não tem saída.

Diante disso, ela exortou a acusada de que isso não poderia ocorrer e que o dinheiro deveria ser circulado.

Numa sexta-feira, foi solicitada à Luciana a quantia registrada como a existente no caixa. Naquela oportunidade, ela criou alguns pretextos e não procedeu como havia sido requerido.

Na segunda e terça-feira seguintes, a acusada agiu do mesmo modo e mais uma vez não entregou a quantia solicitada por Girley.

Na quarta-feira, dia 12 de julho de 2017, a agência amanheceu violada, com sinais de ocorrência de um furto com rompimento de obstáculo.

Neste dia, logo no primeiro horário, a acusada efetuou uma ligação aos prantos, relatando o ocorrido e dizendo que havia sido levado todo o dinheiro da agência.

Após averiguações e perícia realizada no local, apurou-se que o cofre do estabelecimento não havia sido arrombado, e que os cabos dos monitores do circuito interno de segurança haviam sido propositadamente desconectados e não retirados à força.

Girley disse que tudo que havia ali era muita bagunça. De fato, as imagens acostadas no laudo pericial realizado no local (evento 46 do IP 0019200-06.2017.827.2706) demonstram papéis e objetos espalhados pelo local.

Depois disso, testemunhas relataram à vítima ter visto a acusada no interior da Casa Lotérica, no dia do suposto furto, por volta de 21 horas, fato este que lhe chamou a atenção e lhe causou estranheza.

Outrossim, foram identificadas movimentações financeiras estranhas no caixa da agência, consistente em depósitos e saques nos mesmos valores, em contas de diversas pessoas. Estas transações também são confirmadas pelos extratos bancários acostados no bojo do inquérito policial em apenso.

Pelos relatos da vítima e através dos documentos emitidos das contas bancárias e relatório de auditoria



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1405dc0f65**

(eventos 10/19 do IP), os valores ficticiamente depositados e sacados pela acusada eram de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada um.

De acordo com as explicações de Girley, a acusada pegava com tais pessoas seus cartões bancários, o que ocorria sem sua aquiescência e, através deles, realizava as transações fictícias.

Isto permitia que a acusada gerasse um fluxo de caixa virtual, mascarando, assim, durante o fechamento do caixa da agência, as quantias que vinham sendo subtraídas por ela.

A vítima continuou relatando que ao questionar a acusada sobre o dinheiro que ela dizia ter saído do caixa, esta lhe apresentava os comprovantes dos saques fictícios, justificando, assim, tais movimentações.

De acordo com a vítima, essa prática perdurou por aproximadamente três meses.

A vítima narrou que só após perceber que estava ocorrendo alguma anormalidade, começou a pedir à acusada prestação de contas da quantia depositada em caixa, oportunidade em que ela se esquivou de fazê-lo, sempre se valendo de algum pretexto, conforme já relatado acima.

Após todas essas constatações, concluiu-se que, na verdade, o arrombamento praticado na agência de propriedade da vítima foi uma simulação de furto com rompimento de obstáculo, a fim de dissimular os delitos de furto praticados pela denunciada em continuadas datas.

Girley disse, ainda, que embora a senha de administradora do sistema bancário da agência da lotérica fosse restrita a ela, o acesso permitido à acusada ao sistema possibilitava todas as transações realizadas nas contas de clientes.

As informações bancárias das contas particulares que a denunciada se utilizava para as falsas movimentações foram franqueadas pelos próprios titulares, os quais desconheciam as intenções da acusada.

Durante as averiguações, apurou-se que o prejuízo causado pelas subtrações somou a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Toda essa narrativa é confirmada pelo depoimento de Eliézio Barros, esposo da vítima, que também acompanhou de perto as investigações e a elucidação dos fatos na fase investigativa.

Eliézio ressaltou alguns eventos estranhos ocorridos no dia em que a agência tinha sido supostamente arrombada para o cometimento de crime patrimonial, as quais lhe chamaram a atenção.

Um deles foi ter encontrado a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) em cédulas e ainda R\$ 300,00 (trezentos reais) em moeda, todas depositadas fora do cofre e que não tinham sido subtraídas.

Ele também disse que o cadeado violado apresentado pela acusada no referido dia, se tratava de um cadeado antigo, já substituído por ela em data anterior. O cadeado que estava de fato em uso, não foi localizado.

Por fim, discorreu sobre uma terceira situação, explicando que, naquele dia, primeiro a acusada foi até a Lotérica, depois à sua residência dizendo que havia esquecido a chave em casa e, só então, após retornar ao estabelecimento é que alarmou dizendo que o local estava violado.

Eliézio disse que todas essas circunstâncias começaram a apontar no sentido de que toda aquela situação



de crime patrimonial ocorrido durante a noite se tratava de uma encenação, de um fato preparado propositalmente para justificar as condutas criminosas praticadas anteriormente pela acusada, consistente na subtração de valores da Casa Lotérica de propriedade de sua esposa.

A testemunha Maria de Jesus Saraiva de Almeida, ao prestar depoimento sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (evento 47), confirmou que a acusada utilizou seu cartão bancário para realizar inúmeras transações que influenciavam diretamente na movimentação financeira da Casa Lotérica.

De acordo com essa testemunha, a justificativa da acusada é de que o cartão seria utilizado para o fechamento do caixa da agência da Casa Lotérica. Como eram conhecidas, acreditando que não se tratar de nenhuma ilegalidade, não hesitava e emprestava o cartão.

Do mesmo modo, a testemunha compromissada Valquíria Martins da Silva (evento 47) confirmou que acusada realizou transações com o uso do cartão de sua conta bancária.

Explicou que o cartão magnético foi entregue de forma voluntária por ela à acusada, quando esta justificava a necessidade de sua utilização para lançar movimentações no fechamento de caixa na Casa Lotérica de propriedade da vítima. Acreditando que a prática era legal, concordava com a acusada e lhe fornecia o cartão.

A testemunha Márcia Francisca do Carmo Silva (evento 47) também confirmou que em sua conta bancária foi feita pela acusada uma movimentação fictícia no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com a utilização de seu cartão.

Com a testemunha Divina Aparecida Carmo Silva Ribeiro (evento 47) também não foi diferente. De acordo com seus relatos, a acusada lhe tomou emprestado seu cartão bancário da Caixa, sob a justificativa de que o utilizaria para fechamento de contas. Apesar de advertida pelos pais, por depositar confiança na acusada, cedeu e emprestou o item solicitado.

Depois disso, procurou a proprietária da Casa Lotérica e lhe relatou o ocorrido.

Maria Adriana Teles Marinho (evento 47) também confirmou que a acusada pegou seu cartão emprestado para realizar transações enquanto funcionária da Casa Lotérica de propriedade da vítima.

Todas essas transações estão comprovadas documentalmente por meio dos extratos bancários acostados nos eventos 10 a 23 do IP em apenso.

Tais movimentações, conforme já exaustivamente explicado, consistiam em depósitos e saques fictícios nas contas dessas pessoas, a fim de justificar o fluxo de caixa (entrada e saída de dinheiro) do estabelecimento.

Essas testemunhas, de modo geral, informaram que em razão de a acusada prestar serviços bancários a elas, tinham nela grande confiança e não acreditando que se tratava de uma prática imoral e ilegal, cediam seus cartões bancários conforme era requerido.

Só após os fatos irem à tona é que tomaram conhecimento de sua verdadeira intenção acerca da utilização dos cartões.

Por fim, todas essas pessoas foram uníssonas em afirmar não terem sofrido nenhum prejuízo com a ação da



acusada, de modo que todo o desfalque recaiu apenas sobre a Casa Lotérica vítima.

A denunciada, por sua vez, ao contraditar a autoria do fato imputado a ela, apresentou argumentos inconsistentes, vazios e isolados das demais provas orais e documentais existentes nos autos.

Além disso, os argumentos de que os lançamentos fictícios realizados na conta de pessoas físicas (interferindo diretamente no fluxo de caixa da agência da Casa Lotérica) eram para evitar que a vítima obtivesse prejuízos, a meu sentir, não legitimam a conduta espúria, ilícita e mesmo imoral da denunciada que, aproveitando-se da confiança de que gozava, promoveu manobras de transações bancárias para auferir lucro ilícito.

Por fim, ao contrário do alegado pela acusada, em nenhum momento da instrução ficou evidenciado que a vítima se coadunasse com a prática de tomar emprestados cartões bancários de clientes para fechamento de caixa na agência da lotérica de sua propriedade. Tanto é que a vítima afirma só ter tomado conhecimento de tais práticas após aprofundar nas investigações do desfalque no caixa de sua empresa, quando então pessoas começaram a lhe procurar e relatar essas ações da denunciada.

Assim, a meu sentir, não há dúvidas de que a acusada foi a autora das práticas delitivas narradas na denúncia, uma vez constatado que todo o contexto fático e documental angariado na instrução aponta para ela como aquela responsável por subtrair do estabelecimento vítima os valores a que tinha possibilidade de acesso em razão de sua função.

Da consumação

O furto praticado restou consumado, haja vista a acusada ter retirado a *res furtiva* da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, valores estes que sequer foram recuperados até o presente momento.

Do abuso de confiança

De acordo com Masson^[2] (2013, p. 365),

esta qualificadora consiste na traição, pelo agente, da confiança que, oriundo das relações entre ele e a vítima, faz com que o objeto material do furto tenha sido deixado ou ficasse exposto ao seu fácil alcance.

No caso dos autos, restou perfeitamente delineado o fato de a acusada ter sido contratada para trabalhar como única funcionária do estabelecimento comercial vitimado. Ela tinha acesso pleno à movimentação financeira do comércio, sendo responsável pela concretização da entrada e saída de dinheiro do caixa da empresa.

Assim, não há por que duvidar que sua superiora depositava nela especial confiança, fato incontroverso nos autos e expressamente consignado em juízo.

Além disso, foi utilizando-se dessa mesma confiança que ela logrou maior facilidade em consumir a subtração, pois aproveitando-se do conhecimento de como funcionava o sistema bancário, subtraiu valores



do caixa por inúmeras vezes sem que ninguém percebesse.

Portanto, restam plenamente configurados os elementos básicos da qualificadora do abuso de confiança, a qual, sendo de ordem subjetiva, exige (1) depósito de especial confiança no agente, por qualquer motivo (no caso, a relação profissional); (2) efetivo aproveitamento de alguma facilidade decorrente da confiança nele depositada para cometer o crime.

Neste mesmo sentido já se posicionou o E. TJTO:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - PENA - QUALIFICADORA - CAUSA AGRAVANTE - BIS IN IDEM CONFIGURADO - EXCLUSÃO - PROVIMENTO PARCIAL. 1 - É de ser mantida a condenação pela prática do crime de furto qualificado, quando satisfatoriamente comprovado, pelos depoimentos testemunhais, a qualificadora do abuso de confiança. 2 - Se a confiança mútua entre as partes já foi devidamente sopesada na qualificadora do crime, a aplicação da causa agravante elencada no artigo 61, II, alínea 'f', caracteriza bis in idem, devendo ser extirpada da reprimenda. 3 - Recurso parcialmente provido somente para excluir da pena a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal (um ano e três meses), tornando a pena definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado. (Apelação 5002657-80.2012.827.2706, Rel. Des. Eurípedes Lamounier, j. 30/04/2013).

Diante disso, tenho como reconhecida a qualificadora em questão.

Da continuidade delitiva

A vítima e testemunhas compromissadas ouvidas em juízo e na fase administrativa foram enfáticas ao afirmarem que os furtos ocorreram em sequência e com um *modus operandi* idêntico.

Assim, consta dos autos que a denunciada, valendo-se do fato de ser funcionária da Casa Lotérica Sonho Real, efetuou, de forma fracionada e periódica, depósitos e saques fictícios a fim de justificar um valor virtual do caixa da empresa e subtraiu, para si, valores pertencentes ao referido estabelecimento comercial.

Com efeito, tendo em vista que todos os delitos ocorreram pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, concluo ter ocorrido a continuidade delitiva prevista no artigo 71, *caput*, do Código Penal, de modo a entender que os subseqüentes foram continuação do primeiro.

2. Do delito de falsidade ideológica:

Como se sabe, o objeto material do delito de falsidade ideológica é o documento público ou particular sobre o qual incide a conduta criminosa consistente em inserir informações falsas, ou ainda a de omitir declarações que deveriam obrigatoriamente constar.



É o chamado falso intelectual, pois neste crime, o documento, pelo menos do ponto de vista material, é autêntico e formalmente verdadeiro. Falso, portanto, é o seu conteúdo, a ideia ali inserida ou a informação que, devendo constar, foi intencionalmente omitida.

O objeto jurídico, segundo Magalhães Noronha (1983), citado por Masson^[3] (2013, p. 65),

É a fé pública, agora tutelada não quanto à genuinidade ou autenticidade do documento, mas quanto a sua veracidade. Os interesses sociais exigem evidentemente que os documentos sejam cercados de garantia e proteção, para merecerem confiança e produzirem os efeitos que a lei lhe conferem. São, pois, tutelados, não só contra ataques a sua materialidade, mas também quanto ao temor ou conteúdo, e, pois, contra a falsidade material e ideológica.

Feitas estas considerações, vejo que **a materialidade** do fato imputado à acusada está demonstrada nos autos através:

a. Dos extratos bancários nos eventos 10, 13, 14, 16, 18 e 21 do IP 0019200-06.2017.827.2706.

b. Do extrato de auditoria no evento 19 do IP 0019200-06.2017.827.2706.

c. Da prova oral colhida em juízo e a seguir referida.

A análise quanto à autoria do fato também não comporta maiores esforços.

A testemunha Girley Fernandes, ouvida em juízo (evento 47), afirmou categoricamente que para mascarar o fluxo de caixa da agência da Casa Lotérica de sua propriedade, a acusada lançava informações na conta bancária de clientes, consistente em depósitos e saques fictícios.

Explicou que acusada era funcionária de seu estabelecimento bancário e realizava tais transações a fim de justificar saída de valores do caixa da agência, quando na verdade aquelas quantias sacadas e demonstradas por meio dos documentos que a denunciada lhe apresentava, eram, na verdade, valores e movimentações virtuais.

Após a prática do crime patrimonial anteriormente analisado, a denunciada incorreu por várias vezes em tais atos, mascarando o desfalque do valor subtraído por ela do caixa da Casa Lotérica de propriedade de Girley.

Maria de Jesus Saraiva de Almeida, ao prestar depoimento sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (evento 47), confirmou que a acusada utilizou seu cartão magnético da Caixa Econômica Federal para realizar transações bancárias fictícias, lançando informações falsas em sua conta bancária, tais como depósitos e saques, os quais estão registrados em seu extrato bancário.

A testemunha Valquíria Martins da Silva (evento 47) também afirmou que a denunciada, em posse de seu cartão, efetuou lançamentos de informações falsas no sistema bancário da Caixa Econômica federal, consistente em depósitos e saques fictícios de sua conta.



A mesma prática foi confirmada pelas testemunhas Márcia Francisca do Carmo, Divina Aparecida Carmo Silva e Maria Adriana Teles Marinho (evento 47), as quais, de forma unânime, relataram que a acusada, sempre com a justificativa de que precisava de seus cartões para fechar o caixa da agência das Casas Lotéricas onde trabalhava, tomava-lhes os cartões bancários emprestados.

Em razão de a denunciada já lhes prestar serviços bancários e ser pessoa da confiança delas, os cartões lhe eram franqueados.

Só depois de a acusada ser investigada pela prática de crime patrimonial é que tais pessoas tomaram conhecimento das movimentações em suas contas bancárias, decorrentes de saques e depósitos de valores que nunca foram depositados ou sacados, isto é, valores fictícios.

Todas essas transações consistentes no lançamento de informações falsas no sistema bancário da Caixa Econômica Federal, especificamente na conta das pessoas físicas acima delineadas, foram materializadas e estão comprovadas documentalmente por meio dos extratos bancários acostados nos eventos 10 a 23 do IP em apenso.

A acusada, durante seu interrogatório (evento 47), confirmou a realização das operações.

Assim, é fato incontroverso nos autos que a acusada, realmente, lançou informações inverídicas no sistema bancário da Caixa Econômica Federal, a partir de movimentações financeiras fictícias realizadas na conta bancária de diversas pessoas físicas, com o objetivo de mascarar o fluxo de caixa da Agência da Casa Lotérica Sonho Real e ocultar o crime patrimonial que vinha praticando em face do referido estabelecimento.

Logo, não são necessárias maiores elucubrações para se concluir que a acusada, animada pelo elemento subjetivo do dolo, inseriu informação falsa em documento particular, visando, com isso, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Confirmados os requisitos necessários à configuração típica do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, a condenação da acusada mostra-se imperiosa.

Da continuidade delitiva

As testemunhas compromissadas ouvidas em juízo e na fase administrativa foram enfáticas ao afirmarem que lançamentos fictícios realizados pela acusada na conta dos clientes ocorreram em sequência e com um *modus operandi* idêntico.

Assim, consta dos autos que a denunciada, valendo-se do fato de ser funcionária da Casa Lotérica Sonho Real, efetuou, por diversas vezes, depósitos e saques fictícios a fim de justificar um valor virtual e mascarar o valor do caixa da empresa, enquanto praticava em face dela crime patrimonial.

Com efeito, tendo em vista que todos os delitos ocorreram pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, concluo ter ocorrido a continuidade delitiva prevista no artigo 71, *caput*, do Código Penal, de modo a entender que os subseqüentes foram continuação do primeiro.

Do concurso material

O crime de furto em continuidade delitiva e o delito de falsidade ideológica em continuidade delitiva ocorreram



induidosamente em concurso material, pois a acusada, mediante condutas distintas, violou dois bens jurídicos igualmente diferentes, devendo, portanto, incidir a regra do cúmulo material previsto no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural **condeno Luciana Tenório Barbosa**, brasileira, em união estável, auxiliar de serviços gerais, nascida em 14 de junho de 1990, natural de Colinas do Tocantins - TO, filha de Marcos da Silva Barbosa e de Laura Costa Tenório Barbosa, portadora da cédula de identidade RG nº 1.072. 367 - SSP/TO, inscrita no CPF nº 039.993.091-11, residente na rua Tocantins, nº 1171, centro, Nova Olinda -TO, nas penas do **artigo 155, § 4º, inciso II, por diversas vezes, c/c artigo 71, *caput*, e artigo 299, *caput*, por diversas vezes, c/c artigo 71, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro.**

Será reconhecida em favor da acusada a circunstância legal atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alínea *d* do Código Penal, em relação ao crime de falsidade ideológica, se não for o caso de aplicação da súmula 231 do STJ.

Passo a dosar-lhe as penas.

Considerando que crimes os crimes de furto qualificado e falsidade ideológica ocorreram em continuidade delitiva (diversas vezes), e não vislumbrando qualquer elemento que justifique diferenciações no *quantum* dos delitos referentes a estas mesmas práticas, dosarei a pena correspondente a cada um deles, as quais ficam desde já estendida aos demais da mesma espécie.

1.0 DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO.

1.1 Das circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

Não há nos autos certidão de antecedentes criminais da acusada. Em pesquisa ao e-Proc não foi localizado nenhum outro registro criminal em seu desfavor.

Não há elementos suficientes para valorar a personalidade e conduta social do agente.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e, a meu sentir, extrapolam o limite de normalidade do delito em questão. Isto porque os prejuízos ao estabelecimento vítima, segundo sua representante ouvida na instrução, foram elevadíssimos e giraram em torno de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Os motivos e consequências do delito integram o tipo penal.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de dois a oito anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde uma circunstância judicial lhe é desfavorável, fixo pena-base em



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1405dc0f65**

02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

1.3 Das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem examinadas.

Por isso, torno as penas fixadas no item 1.1 definitivas.

Da continuidade delitiva

Pelo fato de os diversos crimes de furto qualificado terem sido cometidos em **continuidade delitiva**, conforme dispõe o artigo 71, *caput*, do Código Penal, aumento a pena de um dos crimes imposta à acusada, porque idêntica à demais, no importe de 2/3, considerando, para tanto, que as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente e o delito praticado por diversas vezes.

Assim, em razão da continuidade delitiva entre os crimes de furto qualificado, seleciono uma das penas aplicadas, porque idênticas, e a exaspero na fração de 2/3, **passando a fixá-la em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

2.0 DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

2.1 Das circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

Não há nos autos certidão de antecedentes criminais da acusada. Em pesquisa ao e-Proc não foi localizado nenhum outro registro criminal em seu desfavor.

Nada de relevante foi produzido de prova nos autos acerca da personalidade e conduta social do acusado.

Os motivos, circunstâncias e consequências do delito integram o tipo penal.

A vítima foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão. Isso, entretanto, a meu ver, não serve nem para prejudicar nem para beneficiar a denunciada.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de um a cinco anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Há uma circunstância legal atenuante a ser considerada, qual seja, a confissão espontânea em juízo.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1405dc0f65**

Deixo de aplicá-la, entretanto, por já ter fixado a pena-base no patamar mínimo legal (súmula 231 do STJ).

Não existem circunstâncias legais agravantes a serem analisadas.

2.3 Das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem examinadas.

Por isso, torno as penas fixadas no item 2.1 definitivas.

Da continuidade delitiva

Pelo fato de os diversos crimes de falsidade ideológica terem sido cometidos em **continuidade delitiva**, conforme dispõe o artigo 71, *caput*, do Código Penal, aumento a pena de um dos crimes imposta à acusada, porque idêntica à demais, no importe de 1/6.

Assim, em razão da continuidade delitiva entre os crimes de furto qualificado, seleciono uma das penas aplicadas, porque idênticas, e a exaspero na fração de 2/3, **passando a fixá-la em 1 (um) anos e 2 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

Do concurso material

Em decorrência do **concurso material** ocorrido entre os crimes, a pena privativa de liberdade **final e total** a ser cumprida pela condenada é de: **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 19 (dezenove) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.**

Do regime inicial de cumprimento da pena

O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade da acusada é o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena aplicada e os crimes terem sido perpetrados mediante violência e grave ameaça (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

A acusada respondeu a este processo em liberdade. Na presente quadra, não vislumbro fundamentos suficientes para decretar-lhe a prisão preventiva. Além disso, segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 80.631/SP), a segregação cautelar é incompatível com a fixação de regime menos rigoroso, tal qual o aberto.

Custas pela condenada.

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeçam-se guias de execução penal.



c) Remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e d) do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.

Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.

Fixo em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) o valor mínimo de reparação à vítima, referente aos danos materiais provocados pela ação criminosa praticada pela denunciada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, acerca do inteiro teor desta sentença.

Araguaína, 14 de janeiro de 2019.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. V. 2. 5. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

[3] MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. 5. Ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1405dc0f65**